



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.348 - PB (2012/0173803-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI PIRES DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Dá-se a preclusão quando a parte não manifesta insurgência na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos, só apontando suposto *error in procedendo* anterior após novo pronunciamento judicial desfavorável.
2. Mostra-se inviável, em sede de recurso especial, acolher a tese de que a parte executada não apresentou prova do excesso de execução, quando a Corte de origem assenta conclusão em sentido contrário. Trata-se de evidente controvérsia fática, cuja resolução é vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.348 - PB (2012/0173803-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI PIRES DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 453/455).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 459/469), o agravante sustenta a existência de equívocos no exame da admissibilidade do recurso especial pela instância de origem.

Afirma que, contra o acórdão que rejeitou seus embargos de declaração (e-STJ fls. 256/269), foram interpostos dois recursos especiais, sendo que a análise da admissibilidade pela Corte local recaiu sobre o último deles, interposto por advogado particular contratado e juntado antes da peça elaborada pelos procuradores do seu próprio quadro profissional.

Defende que esse equívoco na apreciação dos especiais gerou o presente agravo, cujo julgamento também partiu da premissa de que o recurso válido era aquele interposto pelo causídico contratado.

Por esse motivo, pede seja provido este regimental, a fim de que se anule a decisão agravada para o fim de ver novamente examinada a admissibilidade do primeiro recurso especial interposto, erroneamente juntado aos autos após a interposição do segundo apelo excepcional (e-STJ, fls. 285/294). Subsidiariamente, ataca o mérito da decisão agravada, ressaltando que a pretensão não envolve apenas o reexame de provas e que foi realizado o devido cotejo analítico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.348 - PB (2012/0173803-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI PIRES DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Dá-se a preclusão quando a parte não manifesta insurgência na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos, só apontando suposto *error in procedendo* anterior após novo pronunciamento judicial desfavorável.
2. Mostra-se inviável, em sede de recurso especial, acolher a tese de que a parte executada não apresentou prova do excesso de execução, quando a Corte de origem assenta conclusão em sentido contrário. Trata-se de evidente controvérsia fática, cuja resolução é vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.348 - PB (2012/0173803-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI PIRES DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não merece ser acolhida.

Preliminarmente, a parte suscita questão relevante sobre equívoco na admissibilidade feita pelo Tribunal local.

De fato, observando as petições de recurso especial juntadas aos autos, percebe-se que aquela juntada às fls. 262/268 (e-STJ), assinada por advogado que não integra o corpo funcional da instituição financeira, foi protocolizada posteriormente à de fls. 285/294 (e-STJ), elaborada por advogada de seu quadro próprio de profissionais.

Ocorre que a decisão do Tribunal a *quo* que negou seguimento ao especial levou em consideração o recurso especial interposto em momento posterior, porém juntado anteriormente (e-STJ fls. 312/314).

Contra esse *decisum* foi interposto agravo nos próprios autos unicamente pelo advogado contratado, sem apontamento algum sobre o suposto *error in iudicando* (e-STJ fls. 317/321). O recurso foi desprovido pela decisão monocrática objeto deste regimental.

Vê-se, assim, que a parte deixou de se manifestar oportunamente sobre o fato agora aventado, optando por aguardar o julgamento do agravo na instância especial, para somente depois suscitar questionamento sobre a alegada apreciação irregular de sua manifestação recursal.

Está preclusa, dessarte, a discussão sobre esse fato processual, haja vista a omissão da parte em apontá-lo logo após a decisão de inadmissibilidade de seu recurso especial. A lei processual veda o revolvimento do debate em momento ulterior àquele em que se deu a preclusão (CPC/1973, arts. 265 e 473, CPC/2015, arts. 278 e 507). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC.
2. 'A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão' (AgRg no AREsp n. 180.286/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 18/6/2014).
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 570.627/RO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÕES NA FASE DE CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA PARTE RÉ. IRREGULARIDADE. NOME DE PESSOA JURÍDICA POR ESTA INCORPORADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO PELO PATRONO. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há nulidade na intimação promovida via imprensa oficial, quando, apesar de realizada com mera irregularidade relacionada ao nome da parte, seja possível ao seu procurador, regularmente cientificado, promover a correta identificação do feito.
2. No caso, o fato de ter constado na autuação do feito principal e, conseqüentemente, das intimações realizadas, o nome de pessoa jurídica incorporada pela empresa efetivamente demandada não enseja nulidade capaz de, pela tardia apresentação de exceção de pré-executividade, desconstituir o título judicial transitado em julgado e objeto da execução.
3. Situação em que, regularmente citada, a ora recorrente contestou o pedido autoral e reconheceu tratar-se da atual denominação da sociedade incorporada que figurou como parte ré na autuação, deixando, além disso, de requerer sua retificação.
4. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil.
5. Recurso especial não provido."
(REsp 1538035/AP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). Precedentes.
2. Cabe à parte, na primeira oportunidade que tiver nos autos, alegar a nulidade absoluta, sob pena de preclusão.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(AgRg no AgRg no AREsp 4.236/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 02/04/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à questão de fundo, o recurso não merece melhor sorte.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O recorrente não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 453/455):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 243/244):

'APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Nulidade processual. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Sentença 'extra petita'. Inocorrência. Prejudiciais rejeitadas. Mérito. Cédula de Crédito Rural. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Excesso de execução configurado. Provimento parcial do apelo. Embargos parcialmente providos.

- Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, quando inexistente determinação legal ou razões concretas e próprias à relação jurídica que levem à obrigatoriedade de decisão uniforme para o Estado da Paraíba e o Banco do Nordeste do Brasil.

- Inexistente nulidade de sentença por 'extra petita' quando esta se limita a apreciar o que foi pedido pelo embargante na exordial (princípio da congruência).

- (...) 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de crédito de cédula rural. (...) (REsp 1127805, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 19/10/2009).

- A impossibilidade de utilização da água dos reservatórios locais para a irrigação em decorrência de estiagem prolongada não constitui hipótese de fato imprevisível futuro e extraordinário que autorize a invalidação dos contratos firmados e a inexigibilidade dos títulos executivos dele decorrentes.

- Comprovado o pagamento de parcelas do financiamento, estas devem ser abatidas do valor executado, sob pena de configurar-se excesso de execução'.

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados (e-STJ fl. 257).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'c', da CF, o recorrente aponta ofensa aos arts. 739, § 5º, do CPC. Sustenta, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento do excesso de execução, visto que não demonstrado pelos recorridos (e-STJ fls. 258/263).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 312/314): (a) ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial e (b) necessidade de análise de matéria fática (Súmula n. 7/STJ).

É o relatório.

Decido.

O excesso de execução foi reconhecido após a análise do conjunto fático dos autos, conforme destacado no parágrafo a seguir (e-STJ fls. 248/249):

'(...) quanto ao excesso de execução alegado pelos embargantes e confirmado pelo magistrado na sentença recorrida (fls. 190, *in fine*), restou devidamente comprovado o pagamento de diversas quantias voluntariamente, nas datas de 03/08/1999, 27/09/1999 e 08/12/1999 (fls. 48/51), que devem ser devidamente abatidas do cálculo da dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada'.

Assim, para chegar a entendimento diverso seria necessário o reexame das provas presentes nos autos, o que é vedado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. VALORES ENGLOBADOS NO CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp n. 263.040/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 22/3/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE QUANTO À DISCIPLINA RELATIVA AOS CONTRATOS DE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial.

2.- No tocante à alegação de excesso de execução, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp n. 204.942/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 17/9/2012).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Mostra-se inviável, de fato, em sede de recurso especial, acolher a tese de que a parte executada não apresentou prova do excesso de execução, quando a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem manifesta-se no sentido contrário.

Trata-se de evidente controvérsia fática, cuja resolução é vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0173803-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 219.348 / PB**

Números Origem: 01320040013479001 1320030066628 1320040013479 1320040013479001

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI PIRES DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI PIRES DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.